CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-165U-MFFD-6KFR-6WYS

SENTENÇA

Processo: TC–004436/989/20.

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu - Ituprev

Município: Itu.

Matéria em Exame: Balanço Geral – Contas do exercício de 2020.

Dirigente: Luiz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo - Superintendente

Instrução: UR-9 Sorocaba / DSF-II.

Advogada: Larissa Vieira Caldas, OAB/SP nº 404.684

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu – Ituprev. A fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

Item A.2.1 – Conselho Fiscal: Membro acumula funções no Conselho Fiscal e Conselho de Administração.

Item D.3 – Pessoal: Cargo em comissão desprovido das características da espécie (reincidência).

Item D.5 – Atuário: Déficit atuarial.

Após as notificações de praxe, o Sr. Luiz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu - Ituprev apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, conforme evento nº 27.1. Em síntese, alega:

Item 2.1 – Conselho Fiscal: a Sra. Luciana de Araújo Horácio foi eleita como 3ª Suplente do Conselho Fiscal para o mandato de 01/02/2018 a 31/01/2020, conforme o Decreto Municipal nº 2.929/2018 (doc. anexo).

Em 26 de fevereiro de 2019, a Sra. Luciana tomou posse e substituiu a conselheira titular. Sra. Mercedes Batista Genebra, até a data final do seu mandato em 31/01/2020, (doc. anexo).

Seguidamente, a servidora eleita como membro titular do Conselho de Administração para o mandato de 05/02/2020 a 31/01/2024. De acordo com do Decreto Municipal nº 3.404/2020 e termo de posse, (doc. anexos).

Item D.3 – Pessoal: vem promovendo estudos para encaminhar ao Poder Executivo proposta de adequação legislativa de seu quadro de pessoal, melhor especificando as atribuições e prevendo-se a exigência de nível superior para os cargos de Assessor.

Item D.5 – Atuário: a existência de déficit atuarial é situação em que se encontram muitos dos Regimes Próprios Social – RPPS e, nível nacional, resultando das atuais regras de concessão de benefícios previstos na Constituição Federal de 1988 e alterações, das modificações demográficas da população brasileira e do aumento da expectativa de sobrevida.

Contudo, entende que tal apontamento não pode decorrer o julgamento de irregularidade das contas da autarquia, pois tal situação não decorre de qualquer conduta, comissiva ou omissiva, da Entidade previdenciária ou de seus gestores.

O d. Ministério Público de Contas, em face da natureza de alguns apontamentos requer com fundamento no artigo 71, inciso I e 146, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, solicitou a prévia oitiva da d. Assessoria Técnica – setor de economia, (evento nº 34.1).

Em análise dos autos conforme determinação a Assessoria Técnica sob o enfoque econômico-financeiro, concluiu pela regularidade da matéria aqui tratada (evento nº 50.1).

O d. Ministério Público de Contas em análise dos autos opinou pela irregularidade da matéria, nos termos do art. 33, inc. III, alíneas “b”, com proposta de aplicação de multa, conforme arts. 36, parágrafo único, e 104, II todos da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (evento nº 53.1).

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-165U-MFFD-6KFR-6WYS

DECISÃO

Em que pesem as impropriedades lançadas no relatório das contas, os demonstrativos em exame merecem aprovação, haja vista cumpridos os principais requisitos legais e constitucionais.

A defesa enfrentou, de forma pontual, todas as falhas relatadas pela Fiscalização, afastando umas e esclarecendo outras, sendo que as remanescentes não ostentam gravidade suficiente a ponto de macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem ofensa ao princípio da economicidade, bem como prejuízo e danos ao erário ou má-fé na conduta do gestor, podendo, assim, ficarem no campo das recomendações.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares, quer desprovida de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário.

No que tange aos aspectos econômico-financeiros, afiro que o Instituto caminhou bem, obtendo um superávit da execução orçamentária na ordem de R$ 62.685.976,53, equivalente a 76,46% das receitas realizadas.

Quanto aos cargos comissionados acato excepcionalmente, as alegações ofertadas, sem prejuízo de determinar que em próximas nomeações sejam observadas as disposições contidas na atual legislação, em especial no que diz respeito à exigência de nível superior de escolaridade para o seu provimento, atendendo-se também ao disposto no Comunicado SDG nº 32/2015[1].

Testifico a reincidência do Instituto no que concerne aos cargos em comissão de Assessor infringência ao artigo 37, V, da Constituição Federal, visto se tratar de cargo cujas atribuições são de natureza operacional e/ou técnica, que visam suprir demandas rotineiras do órgão. Ademais determino a Origem providências necessárias para a regularização de seu quadro de pessoal, de forma a observar integralmente os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal.

[1] Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE em 18/08/2015

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-165U-MFFD-6KFR-6WYS

Com relação ao déficit atuarial observo que as providências anunciadas pela origem se mostraram ineficazes, havendo declínio nos últimos exercícios.

Percebe-se que com a implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2020, destacando-se a considerável redução do déficit atuarial, de R$ 210 milhões para R$ 145 milhões em 2020.

Contudo, mesmo com a queda no exercício de 2020, o déficit atuarial tem se mantido constante ao longo dos últimos anos, os quais, trazem perigo à viabilidade do plano.

Assim recomendações devem ser endereçadas à origem para continue envidando esforços no sentido de adotar as medidas indicadas nos pareceres atuariais, com o objetivo de equacionar o déficit vigente.

No mais, desde 30/07/2018 o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é obtido judicialmente. Todavia, conforme noticiado, os fatos decorrem da existência de processo para discussão de compensações previdenciárias realizadas pela Prefeitura Municipal em 2014, mas não reconhecidas pela entidade previdenciária.

Dessa forma, recomendo ao Instituto que trace efetivo plano de medidas para aquisição e manutenção do CRP de forma regular, não envolvendo medida judicial.

Posto isso e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c Parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 979/2005 e Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do exercício de 2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu - Ituprev, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo das **recomendações** tecidas no corpo desta decisão.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-165U-MFFD-6KFR-6WYS

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., 04 de agosto de 2022.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro

cao

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-165U-MFFD-6KFR-6WYS